

no desenvolvimento e produção da aeronave de transportes multiúso para os anos de 2016 e 2017.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa resultante da conclusão da participação do Estado Português no projeto de desenvolvimento e produção da aeronave KC-390, para os anos de 2016 e 2017, no montante máximo de € 20 840 000,00.

2 — Determinar que os encargos previstos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2016 — € 16 700 000,00;
- b) 2017 — € 4 140 000,00.

3 — Estabelecer que o montante fixado para o ano de 2017 pode ser acrescido do saldo apurado no ano de 2016.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.

5 — Delegar nos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e da Economia a competência para definir, por despacho, os termos e os procedimentos relativos à participação no projeto KC-390, bem como à disponibilização da verba prevista no n.º 1.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 48/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de fevereiro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou a adesão da Geórgia, a 21 de janeiro de 2015, à Convenção para a Resolução Pacífica de Conflitos Internacionais, adotada na Haia, em 18 de outubro de 1907.

(tradução)

Adesão

Geórgia, 21-01-2015.

Nos termos do artigo 95.º, a Convenção entrará em vigor para a Geórgia, a 22 de março de 2015.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto do Governo, de 24 de fevereiro de 1911, publicado no *Diário do Governo*, n.º 49, 1.ª série, de 2 de março de 1911.

O instrumento de ratificação foi depositado a 13 de abril de 1911, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 104, 1.ª série, de 5 de maio de 1911.

Secretaria-Geral, 13 de maio de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 49/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 20 de fevereiro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Tajiquistão aderido à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(tradução)

Adesão

Tajiquistão, 20-02-2015.

De acordo com o n.º 2 do artigo 12.º, a adesão só produzirá efeitos para as relações entre a República do Tajiquistão e os Estados Contratantes que não tenham levantado qualquer objecção à sua adesão no prazo de seis meses a contar da data de receção desta notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses começa a 1 de março de 2015 e termina a 1 de setembro de 2015.

Autoridade

Tajiquistão, 20-02-2015.

[...] o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República do Tajiquistão e o Ministério da Justiça da República do Tajiquistão são as autoridades designadas com competência para a emissão de Apostilas de acordo com o n.º 1 do artigo n.º 3 da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48450, publicado no *Diário do Governo*, n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respectivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sediadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sediadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Secretaria-Geral, 13 de maio de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.